Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 1084/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4008/2014
PROTOCOLO	:	1489388
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADINA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS AUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADINA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do LOTCEMS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 24), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peças nº 82, 84 e 86).

Após diligências, foram apresentadas repostas (peças n. 33 e 35) e, conforme última análise, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas

Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer pretérito (peça nº 24), esta Auditoria manifestou-se pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, em função da ausência das peças obrigatórias abaixo (INTCE/MS nº 35/2011):

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar;

c) Inventário Analítico de Bens Móveis.

Após ser intimado, o Gestor argumentou (peça nº 35) que criou a Controladoria Geral do Município, por meio da Lei Municipal nº 063/2015, e apresentou justificativa quanto ao cancelamento dos restos a pagar.

Todavia, não promoveu a juntada do Inventário Analítico de Bens Móveis, apenas acostou aos autos o mesmo documento (Termo de Verificação de Bens) já juntado anteriormente (peça 16).

Neste ponto, a despeito de não ser expressivo o valor dos bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (R$ 390,00), recomenda-se ao Gestor que apresente o Inventário Analítico de Bens Móveis, como exige a INTCE/MS nº 35/2011.

Com essa ressalva, as justificativas apresentadas satisfizeram as impropriedades levantadas no parecer anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado (peça nº 24), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva,** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se ao Gestor que apresente o Inventário Analítico de Bens Móveis.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO